

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Caio Augusto Souza Lara**

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

---

**DESAFIOS DO DIREITOS CONTEMPORÂNEO: DIREITO DOS ANIMAIS E A VENDA DE ANIMAIS VIVOS NO MERCADO CENTRAL DE BELO HORIZONTE**

***CHALLENGES OF CONTEMPORARY LAW: ANIMAL RIGHTS AND SALES OF LIVE ANIMALS IN THE CENTRAL MARKET OF BELO HORIZONTE***

**CLARISSA CRISTINA DE LIMA SILVA**

Graduanda em Direito pela Dom Helder Câmara.

**OBJETIVOS DO TRABALHO**

O Direito dos animais no Brasil é pouco regulado e menos ainda fiscalizado. Como exemplo da ineficácia das leis ambientais, encontramos a venda de animais no Mercado Central de Belo Horizonte. A crueldade com os animais, o prejuízo infringido aos comerciantes e aos consumidores são as principais razões para que essa prática seja interrompida.

O objetivo geral do trabalho é analisar a infração da Constituição e do Código Civil brasileiro pela prática de comercialização de animais vivos no Mercado Central de Belo Horizonte. Como objetivos específicos do trabalho, enumeram-se os seguintes: a) analisar as condições de higiene em que os animais são mantidos; b) verificar a eficácia das leis acerca dos Direitos dos Animais; c) comparar a prática do Mercado Central de Belo Horizonte a mercados de outras cidades; e) averiguar o parecer de veterinários acerca da saúde e qualidade de vida dos animais comercializados nestas condições; f) levantar dados de quantos de animais são

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Caio Augusto Souza Lara**

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

---

mortos desde o transporte até o momento da venda; g) averiguar a fiscalização dos órgãos públicos; apurar a quais tipos maus-tratos e sofrimento estes animais são submetidos.

Segundo José Carlos, [...] o Código Civil trata o animal como objeto, sem prever qualquer regra relativa ao seu bem-estar, optando pela fórmula genérica de previsão de preservação (“de modo que sejam preservados”) nos termos de outras leis (JÚNIOR, 2015, p.139). Em suma, o Código Civil pouco regulamenta sobre o direito dos animais, possibilitando brechas para comerciantes que aderem práticas semelhantes a do Mercado Central de Belo Horizonte.

## **METODOLOGIA UTILIZADA**

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Quanto à natureza dos dados, serão fontes primárias: dados extraídos de legislação, dados estatísticos, entrevistas, notícias de jornal, dentre outros. Já os dados secundários serão os livros, artigos, teses e dissertações especializadas sobre o tema.

De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

## **REVISÃO DE LITERATURA**

Edna Cardozo Dias, doutora em Direito pela UFMG, foi a primeira a doutoranda a defender, junto a uma universidade de Direito, uma tese sobre o Direito

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Caio Augusto Souza Lara**

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

---

dos Animais. Uma de suas assertivas, presente no segundo capítulo do livro “Direito dos Animais: Desafios e Perspectivas da Proteção Internacional”, intitulado “Teoria dos Direitos dos Animais” é o marco teórico no qual a presente pesquisa se baseia.

O que mais se necessita agora é adotar uma teoria jurídica que reconheça o valor intrínseco do animal como ser vivo e indivíduo, bem como a necessidade da mudança de seu status jurídico [...] Torna-se urgente a criação de uma terceira categoria em nosso Código Civil, uma específica para os animais, reconhecendo-os como seres sensíveis, distintos de pessoas e bens. Sem sombra de dúvidas, o mínimo de direito moral e direito à dignidade, que todo animal merece, exige que o animal sensível seja tratado legalmente como um ser vivo, diferente dos humanos e dos bens, e capaz de adquirir direitos (DIAS, 2015, p.42).

A teoria da autora propõe que os animais sejam tratados como seres vivos, enquadrados em uma categoria própria e não atrelados a categoria de bem. Esta mudança na concepção dos animais pelo Código Civil resultaria em um tratamento digno e moral a eles, os colocando em posição de seres sensíveis e autônomos, possibilitando sua retirada do *status* de propriedade humana.

Já José Carlos Machado Junior, acerca deste mesmo assunto, discorre sobre a falta de regulamentação adequada dos direitos dos animais, que é banalizado pelas leis brasileiras.

Sobre este assunto, afirma que:

Não há ainda no Brasil, por exemplo, um dispositivo legal que possa ser inquestionavelmente considerado como fonte para a tese de que os animais têm alguns direitos próprios e que não são apenas coisas e, portanto, sujeitos ao direito de propriedade em todos os seus aspectos, embora com algumas regras jurídicas (restrições e limitações) quanto ao seu manejo e tratamento, o que antes de descaracterizar a ideia da Constituição da República, o direito de propriedade é reconhecido, desde que atenda a sua função social, definida em lei (JÚNIOR, 2015, p.137)

Este ponto ressaltado pelo autor é de inquestionável importância, visto que o tratamento dado aos animais no Brasil, pauta-se no que diz os códigos acerca deste

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Caio Augusto Souza Lara**

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

---

assunto. Entendidos como objetos, ficam passíveis da relativização da vontade humana, tendo pouco reconhecida sua dignidade e natureza sensitiva.

A ideia de que os animais, assim como os seres humanos, sentem e, portanto, são dignos de tratamento digno, já é desenvolvida desde a época do utilitarismo, com as ideias de John Stuart Mill. Para o utilitarista, o fundamento da vida de todo animal, humano e não humano, está na fuga da dor e na busca pelo prazer, caracterizando assim, a necessidade de entender e proteger a vida e a dignidade animal.

O autor, citado por Naves e Reis (2016, p.147), reitera que:

[...] uma existência tanto quanto possível isenta de dor e tão rica quanto possível de satisfação, tanto no que respeita à quantidade como à qualidade, constituindo prova de qualidade e regra para medir em relação a quantidade, a preferência sentida por aqueles que, pelas suas oportunidades de experiência, acrescidas de seus hábitos de reflexão e de auto-conservação, estão melhor fornecidos em termos de comparação. Sendo esse, segundo a opinião utilitarista, o fim dos actos humanos, é também necessariamente o critério de moralidade; o qual pode ser, pois, definido como o conjunto de regras e preceitos da conduta humana, por cuja observância é possível assegurar a todo gênero humano uma existência como a descrita, na maior extensão possível; e não só aos seres humanos, mas ainda, tanto quanto a natureza das coisas o permita, a toda criação sensitiva.

No tocante aos direitos dos animais, Roberto Geraldo de Figueiredo e Álvaro Angelo Salles, trazem para o cenário os valores éticos expostos na “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”. Segundo os autores, alguns desses valores são utilizados na prática para compor leis harmônicas, que provam uma interação positiva entre meio ambiente, seres humanos e animais.

Nesta linha de raciocínio, proclamam que:

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, por exemplo, constitui-se em manifestação impositiva da mudança de valores sociais (uma proclamação) apresentada por um órgão (UNESCO) de uma organização internacional (ONU) reconhecida por todas as nações por busca da paz mundial e possuindo como membros a maioria dos Estados do Planeta. Por essa razão, tornou-se uma importante ferramenta utilizada por doutrinadores e até pelos Estados para estabelecer parâmetros de convivência harmônica e pacífica entre direitos Estados, por meio de suas leis e de diversas outras fontes do direito, interiorizaram essas normas éticas (FIGUEIREDO; SALLES, 2015, p.129).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Caio Augusto Souza Lara**

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

---

Maria Cristina Brugnara Veloso, também autoridade no assunto, afirma que:

Portanto, como exposto, com base na diferenciação de “pessoa” e “sujeito de direito”, de forma que este último não dependa da qualificação de “pessoa” para titularizar direitos subjetivos, é que pretendemos incluir os animais não humanos como autênticos sujeitos de direito não personificados, segundo a criteriosa Classificação de Coelho (2003). Pretende-se incluir animais na categoria de sujeitos de direito porque, faticamente, a maior parte das normas protetivas para os animais, em especial as que visem maus tratos, abusos e crueldade, são normas que visam a incolumidade física e psíquica do próprio animal, ou seja, é o animal o próprio destinatário da norma e o beneficiado direto por sua observância (VELOSO, 2013, p.108).

## RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Quais normas e princípios jurídicos têm sido violados segundo a acusação do Ministério Público do estado de Minas Gerais na comercialização de animais vivos nas dependências do Mercado Central em Belo Horizonte?

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar inicialmente que o Mercado Central de Belo Horizonte não possui estrutura adequada para a comercialização de animais vivos, causando sofrimento e caracterizando maus tratos a estes, além de colocar em risco eminente os consumidores do estabelecimento.

Os animais são submetidos à crueldade e maus tratos como falta de higiene, espaço restrito devido ao aglomerado de animais nas gaiolas e exposição exaustiva ao público. As várias horas de exposição em um ambiente pequeno, abafado, de baixa iluminação e barulho constante, diminui a qualidade e tempo de vida dos animais.

A venda de animais e alimentos no mesmo local expõe a risco também os consumidores, uma vez que, mesmo que os animais não estejam doentes, pode haver a contaminação por partículas de excrementos produzidos por eles. A aglomeração de animais favorece o desenvolvimento de vírus que podem ser transmitidos diretamente aos seres humanos ou contaminar os alimentos ali vendidos. O comércio de animais nas dependências deste estabelecimento fere também os direitos do

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Caio Augusto Souza Lara**

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

---

consumidor, visto que, com a possibilidade de contaminação de alimentos por doenças dos animais, o consumidor tem sua saúde e a própria vida, colocadas em risco.

Outro ponto crucial, é a relação prejudicial entre um comerciante e outro. Como dito anteriormente, o aglomerado de animais pode contaminar os alimentos ali vendidos. O vendedor que comercializar um alimento infectado, sofrerá represália devido a atitude de outro comerciante.

Dessa forma, constata-se que a comercialização destes animais no Mercado Central caracterizam relações danosas para todas as partes envolvidas, estando prejudicados não apenas os animais e seus compradores, mas também os demais comerciantes e consumidores de outros produtos ofertados pelo estabelecimento.

## **TÓPICOS CONCLUSIVOS**

Apurados os fatos, elucida-se que os desafios do direito contemporâneo acerca do Direito dos Animais, está principalmente no reconhecimento das espécies não humanas como passíveis de sentimentos e merecedoras de tratamento digno. No cenário brasileiro há uma grande dificuldade em reconhecer o direito dos animais, visto que a legislação vigente os insere na categoria de bens, deixando-os subjugados a vontade humana.

Trabalhar um caso específico e recorrente que é a venda inadequada de animais vivos no Mercado Central de Belo Horizonte, pontua ainda mais os desafios do Direito uma vez que não se trata apenas dos animais, seus vendedores e compradores. Neste caso específico, o descumprimento legal ocorre em cadeia, pois ao expor estes animais para venda, fere, além do bem estar dos animais, a segurança dos consumidores de outros produtos, que são expostos ao risco de contaminação e os demais comerciantes do estabelecimento, que estão passíveis de problemas com suas mercadorias devido aos animais ali expostos.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Caio Augusto Souza Lara**

(Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara – MG)

---

Apresentados os fatos, fica evidente que o Mercado Central de Belo Horizonte é palco de diversas irregularidades, que prejudicam a toda a comunidade humana e animal ali presente. As práticas decorrentes neste estabelecimento regridem a luta em favor do Direito dos Animais e desrespeitam o Código de Defesa do Consumidor e a própria relação de comércio do estabelecimento, fazendo-se necessário, portanto, o seu impedimento legal.

**REFERÊNCIAS**

DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

FIGUEIREDO, Roberto Geraldo de; SALLES, Alvaro Angelo. Considerações sobre os princípios dos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **O direitos dos animais da contemporaneidade: proteção e bem-estar animal**. Curitiba: Instituto Memório Editora & Projetos Culturais, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JÚNIOR, José Carlos Machado. A proteção do animal no paradigma da ambientalização do direito brasileiro. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (Org.). **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 137-139.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal: uma aporia moderna**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.